



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 29/10/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 287/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Dino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL visa a instituir a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada (ENQUASIP), destinada ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada. De acordo com a proposição: a) a ENQUASIP abrangerá a fixação de padrões de qualidade e de atributos de qualificação dos serviços privados de saúde, bem como sua avaliação e divulgação; b) o órgão nacional de vigilância sanitária terá a responsabilidade de estabelecer os mencionados padrões de qualidade, que deverão satisfazer diretrizes previstas no projeto; c) a ENQUASIP será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, com a opção de ter a colaboração dos órgãos estaduais e municipais; d) avaliações externas, na forma de acreditação, podem ser definidas como um dos elementos de exame da qualidade dos estabelecimentos de saúde, mas não substituem nem excluem outros componentes de apreciação no âmbito da ENQUASIP; e) a fixação e a avaliação dos padrões de qualidade e atributos de qualificação observados na ENQUASIP se aplicam também aos estabelecimentos públicos de saúde; e f) a Lei 9.782/1999 terá um art. 8º-A, para prever multa em caso de inobservância dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da ENQUASIP pelos prestadores privados de serviços de saúde.</p> <p>Em 22/10/2025, foi concedida vista ao Senador Esperidião Amin, nos termos regimentais.</p>
2	<p>PL 1739/2024</p> <p>Ementa: Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei 9.532/1997 para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar. A proposição objetiva que os contribuintes que realizam aportes das contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do § 1º do art. 21 da LC 109/2001, deixem de ser duplamente penalizados, pois tais contribuições decorrem de déficits suportados pelos fundos de previdência privada em razão de fraudes, devendo ser equacionados pelos patrocinadores e os participantes mediante o pagamento das referidas contribuições adicionais.</p> <p>O relator propõe substitutivo para adequar a iniciativa à nova interpretação do STJ sobre a LC 109/2001, ao julgar o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.890.367. Assim, altera a legislação do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), sobretudo a Lei 9.250/1995, de forma a explicitar que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são dedutíveis, desde que respeitado o limite de 12% do imposto devido, conforme a legislação tributária atual.</p> <p>Foi apresentada, na CAS, a Emenda nº 1, ainda pendente de parecer, para: a) corrigir distorção e explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei 9.532/1997, que as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas não se sujeitam ao limite previsto no <i>caput</i>, e b) incluir, nos arts. 4º e 8º da Lei 9.250/1995, menção às contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis, equiparando-as às contribuições normais.</p> <p>1- Em 02/10/2025, foi apresentado Relatório reformulado pelo Senador Humberto Costa.</p> <p>2- Em 08/10/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin (pendente de relatório).</p> <p>3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
3	<p>PL 2850/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.</p>	<p>O PL dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista. Para tal, define a profissão e o profissional que a exerce; trata das condições autorizadoras para o exercício dela; institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia; prevê como crime o exercício irregular de profissão e elenca as atividades de competência privativa dos quiropraxistas.</p> <p>Na CAE, a matéria foi aprovada com duas emendas para retirar dispositivos de igual teor do texto e ajustar terminologia adotada, substituindo o termo 'crime' por 'contravenção penal'.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Será realizada uma única votação para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 4974/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, de uma emenda que apresenta e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH, na forma de duas subemendas que apresenta.	<p>O PL objetiva promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional. Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa e indica as medidas que poderão ser adotadas pelo poder público para sua efetivação. Na CDH, o projeto foi aprovado com duas emendas que objetivam incluir que a orientação da prática de atividade física para pessoas idosas seja realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia. A relatora se manifesta pela aprovação do PL e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, na forma de duas subemendas, a fim de permitir que outros profissionais realizem a orientação da prática de atividade física, não só os de educação física ou de fisioterapia. Além disso, a relatora apresenta emenda de redação, a fim de dar mais clareza ao inciso I do art. 3º do projeto.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com pareceres favoráveis ao Projeto. 2- Será realizada uma única votação para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
5	<p>PL 2349/2024 Ementa: Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, sobre a elaboração de seu regimento e sobre o respectivo órgão direutivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado. Versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, bem como sobre a aplicação do patrimônio da CA e sobre suas rendas. Dispõe sobre inscrição e contribuições individuais, estabelecendo período de carência no recebimento de benefícios que especifica. Ademais, disciplina as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, e trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA. Estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão direutivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE. O PL estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART), sob pena de multa em caso de descumprimento da regra.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 3748/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.</p> <p>Autoria: Senadora Augusta Brito</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com nove emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces. O projeto determina, como dever do Estado com a educação escolar pública, "a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades", assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. Prevê o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde". Acrescenta, como incumbência aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de "promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces". Estabelece que a escola deve "desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes". Inclui, no ECA, a previsão expressa de que a escola garanta condições de aleitamento materno dos filhos de mães estudantes, e "oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar". Determina que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade. Acrescenta, entre as atribuições do Conselho Tutelar, a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. Prevê ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Inclui, ademais, a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces. Por fim, tipifica como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho, e comina multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas.</p> <p>A relatora é favorável à proposição e apresenta emendas para: a) padronizar a terminologia "gravidez, maternidade ou parentalidade precoces" e "crianças e adolescentes"; b) corrigir numeração da LDB (art. 12), renumerar o novo inciso para XIII; c) aperfeiçoar o art. 4º, VIII, da LDB, para preservar os programas suplementares (material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde) sem instituir obrigatoriedade geral de creches; d) propor ajustes no ECA para dar efetividade ao objetivo de permanência escolar; e e) suprimir o art. 4º do PL, que prevê multa ao gestor escolar, sugerindo-se que a operacionalização do projeto seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.
7	PL 4298/2024 Ementa: Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação. Essa permissão está condicionada à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste as condições de saúde mencionadas. Poderão também ser apresentados o cordão quebra-cabeça ou o cordão girassol como identificação complementar da condição de saúde. A violação dessas disposições será considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e resultará na aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos que, no caso de reincidência, será aumentada para 20 salários-mínimos, podendo levar à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. O projeto propõe que os valores arrecadados com essas multas sejam revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e possam ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com TEA. Ademais, a proposição determina que a denúncia de irregularidades deverá ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL permite o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação. Essa permissão está condicionada à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste as condições de saúde mencionadas. Poderão também ser apresentados o cordão quebra-cabeça ou o cordão girassol como identificação complementar da condição de saúde. A violação dessas disposições será considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e resultará na aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos que, no caso de reincidência, será aumentada para 20 salários-mínimos, podendo levar à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. O projeto propõe que os valores arrecadados com essas multas sejam revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e possam ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com TEA. Ademais, a proposição determina que a denúncia de irregularidades deverá ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor. A relatora é favorável à matéria na forma de substitutivo que apresenta para: a) retirar a restrição de faixa etária, englobando qualquer pessoa com TEA, alergia ou intolerância alimentar; b) suprimir os dispositivos de caráter sancionatório e administrativo, em razão de já ser tema tratado pela Lei 6.437/1977; c) concentrar a alteração legislativa nas Leis 12.764/2012 e 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); e d) especificar que a permissão se refere ao ingresso e à permanência em estabelecimentos nos quais a alimentação seja permitida. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.	

Item	Identificação da matéria
8	REQ 81/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que “institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional”. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Item	Identificação da matéria
9	<p>REQ 85/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da PEC 19/2024 na Valorização dos Profissionais de Enfermagem e no Fortalecimento do Sistema de Saúde. Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>
10	<p>REQ 95/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A importância do custeio da Previdência Pública". Autoria: Senador Paulo Paim</p>
11	<p>REQ 96/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2364/2021, que "institui a campanha Março Borgonha, com o objetivo de prevenir e conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce do mieloma múltiplo". Autoria: Senadora Dra. Eudócia</p>
12	<p>REQ 100/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de ampliar o debate e a disseminação de informações sobre os medicamentos biossimilares no Brasil, seus impactos econômicos, sanitários e sociais. Autoria: Senador Nelsinho Trad</p>
13	<p>REQ 102/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a atual deficiência de Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil e as consequências dessa carência para a proteção dos direitos trabalhistas, a fiscalização das condições de trabalho e o combate ao trabalho escravo e infantil. Autoria: Senador Marcelo Castro</p>
14	<p>REQ 103/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 100/2025 - CAS seja incluído o convidado que especifica. Autoria: Senador Nelsinho Trad</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.